



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04771/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Anderson Monteiro Costa
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Esperança**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Anderson Monteiro Costa. **Exercício 2015**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Esperança.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão – Recomendações. Declaração de atendimento às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00281/2018

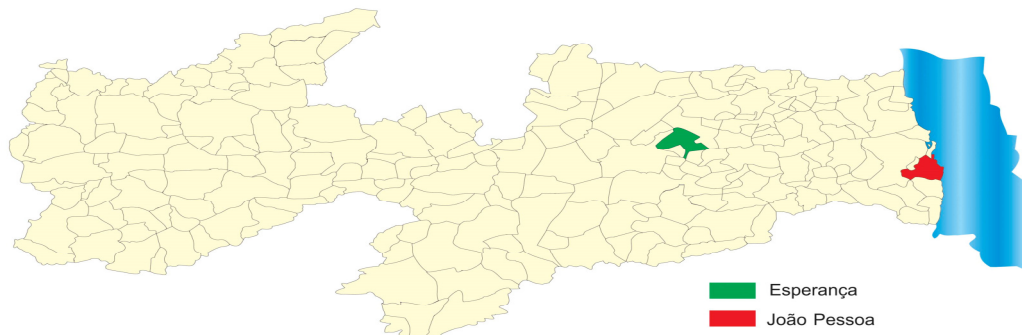
RELATÓRIO

Vale consignar que este processo estava sob a responsabilidade do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e, em decorrência de sua assunção à Presidência da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, a partir do dia 19 de abril do corrente ano, conforme Sorteio realizado na sessão plenária do dia 04 de abril, este passou ao meu comando.

Dito isto, passo a relatar:

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Anderson Monteiro Costa, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Esperança**, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O município sob análise possui população estimada de 32.530 habitantes e **IDH 0,623¹**, ocupando no cenário nacional a posição **3.631º** e no estadual a posição **27º**.



¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04771/16

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, bem assim, nas análises das defesas apresentadas pelo gestor Sr. **Anderson Monteiro Costa** abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 187/2014 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 58.553.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 29.276.500,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** utilizando a fonte de recursos Anulação de dotação, no valor total de R\$ 17.359.280,41;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 57.932.434,39 e representou 98,94% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 57.787.046,84, sendo R\$ 55.847.509,53 do Poder Executivo e R\$ 1.939.537,31 do Legislativo e representou 98,69%;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou superávit no valor de R\$ 145.387,55, equivalente a 0,25% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 7.771.028,61, constituído exclusivamente em Bancos;

1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro² no valor de **R\$ 3.609.552,91**;

1.4.4 A **Dívida Municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 17.548.146,14** correspondendo a **32,17%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante (**27,75%**) e de Dívida Fundada⁴ (**72,25%**). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 0,79%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

² Superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro)

³ R\$ 54.539.956,83

⁴

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	12.679.205,99	23,25	65.447.948,20	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04771/16

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁵;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 2.684.326,15, os quais representaram 4,65% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, foi formalizado o processo específico (TC 13674/16) para análise das obras e o mesmo se encontra no DEA para produção de relatório inaugural;

1.8 Realizações de 134 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 37.906.083,22⁶;

1.9 Quanto às contribuições previdenciárias, estas foram devidamente recolhidas. (rel. Análise de defesa fls. 7209/7213);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **56,71%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF (Rel. fls. 7208);

2.3 Aplicação de **28,89%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **28,04%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **71,77%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 4.920.975,39, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 15.538.196,71, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 10.617.221,32;

3. Conforme registro do Tramita, inexistente registro de denúncia.

4. Quanto à Gestão Fiscal o Município atendeu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Irregularidades remanescentes na Gestão Geral, após análise de defesa:

⁵ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

Modalidade	Quantidade	Valor
Pregão Presencial	65	29.757.677,28
Tomada de Preços	8	4.417.215,76
Inexigível	20	1.732.411,25
Outros	41	1.998.778,93
TOTAL	134	37.906.083,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04771/16

5.1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei, no total de R\$ 1.029.878,55, após modificação do valor inicialmente apontado⁷, conforme quadro detalhado em anexo. (Rel. fls. 1660 e fls. 7204/7206)

5.2. Omissão de registro na dívida Fundada do valor de R\$ 24.762,26 correspondentes a débitos negociados e parcelados junto à CAGEPA (Rel. fls. 1669/1670 e fls. 7208/7209);

5.3. Não cumprimento de decisão proferida por este Tribunal (nos autos do processo TC 08315/10⁸, através do Acórdão APL TC 00757/2015, foi determinado à Auditoria para verificar se os Municípios já haviam elaborado e aprovado o Plano Municipal de Saneamento) Rel. fls. 1672/1673, item 16.1.1);

5.4. Não provimento dos cargos de natureza permanente⁹ mediante concurso público (Rel. fls. 1673 e fls. 7214/7215);

5.5. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (Rel. fls. 1673 e fls. 7215, item 8);

5.6. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (Rel. fls. 1674 e fls.7515, item 9);

5.7. Não construção de aterro sanitário municipal (Rel. fls. 1674 e fls. 7216, item 10);

5.8. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Rel. fls. 1674 e fls. 7216, item 11);

Cumpr, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2012	05330/13	Favorável, após Recurso de Reconsideração RPL TC 0137/15	Nobson Pedro de Almeida	Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
2014	04156/15	Contrário (Parecer PPL TC 53/17), estando em fase recursal	Anderson Monteiro Costa	Cons. Marcos Antônio da Costa

Adianto também que os processos de Prestações de contas do gestor relativas aos exercícios de 2013 e 2016, apresentam a seguinte situação¹⁰:

EXERCÍCIO	PROCESSO	ESTÁGIO	GESTOR	RELATOR
2013	04592/14	Agendado p/ 21/11	Anderson Monteiro Costa	Cons. Fernando Rodrigues Catão
2016	05549/17	Análise de defesa - DEA	Anderson Monteiro Costa	Cons. Fernando Rodrigues Catão

⁷ R\$ 37.906.083,22

⁸ Auditoria Operacional com vistas a avaliar os sistemas de abastecimento de Água – SAA, no estado, com foco nas dificuldades da gestão do sistema

⁹ Contratação de servidores para funções de natureza efetiva, como, por exemplo, para o SAMU, SCFV, Projovem, PEJA e Mais Educação

¹⁰ Fonte: Tramita – pesquisa realizada em 19/11/2018, às 10:25h



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04771/16

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativas ao exercício de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- f) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante do potencial prejuízo ao erário em decorrência do dano ambiental possivelmente causado pela falta de adequação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Ronaldo do Amaral Modesto e Iracilba Pereira Alves, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento integral à LRF.

Respeitante à **Gestão Geral**, o Município, como relatado, satisfaz às exigências **constitucionais** tocante à **Saúde**¹¹ e a **MDE**¹² e, bem assim, sob o aspecto **legal**, no tocante à utilização dos recursos do **FUNDEB** na Remuneração e Valorização do Magistério¹³.

D'outra banda, apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei, no total de R\$ 1.029.878,55, após modificação do valor inicialmente apontado¹⁴, conforme quadro detalhado abaixo. (Rel. fls. 1660/1662 e fls. 7204/7206)

¹¹ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **28,04%**.

¹² MDE – Art. 212 da CF/88. Limite 25%. Aplicação: 28,89%

¹³ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **71,77%**.

¹⁴ R\$ 37.906.083,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04771/16

Despesas não Licitadas		
CREDOR	OBJETO	VALOR(R\$)
Antônio Farias Brito	Assessoria contábil	81.200,00
Apae	Serviços de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia	90.000,00
Arpe Laboratório de Análises Clínicas	Exames laboratoriais	122.263,78
Batista e Medeiros	Aquisição de mercadorias	17.103,06
Campimagem	Contrastes de tomografia	8.700,00
Centro Artístico Operário e Beneficente de Esperança	Locação de imóvel	12.000,00
Clínica Radiológica Francisco Wanderley	Exames médicos especializados	76.126,00
Consultoria Um Imobiliária e Projetos	Serviços de elaboração de prestação de contas e acompanhamentos de contratos	37.800,00
Copy Line	Locação de fotocopiadora	21.240,00
D&P Comércio e distribuição de Materiais	Aquisição de material didático	8.336,64
Dataconnection	Serviços de acesso à internet	36.000,00
Frank Hallyson Souza Nascimento	Locação de veículo	11.929,44
Hebe da Silva Brito	Segurança em eventos	8.370,00
Hospital Geral de Esperança	Locação de imóvel	31.600,00
Ivanilda Maria Santiago da Silva	Aquisição de mercadorias	13.273,10
Luana Braga Batista Bronzeado	Fornecimento de refeições	8.151,00
Luciene Honorato Grangeiro	Locação de imóvel	9.600,00
Nordeste Máquinas	Aquisição de peças	9.107,29
Rapidez e Eficiência Assessoria e Consultoria	Assessoria junto ao setor de licitação	58.500,00
Renato Gueiros Guimarães	Serviços fúnebres	15.410,00
Sebastião Flávio de Araújo	Locação de veículo	103.938,96
Telefônica Brasil S/A	Telefonia móvel	33.804,44
Telemar Norte Leste S/A	Telefonia fixa	41.424,84
Trindade e Jurema Advogados Associados	Serviços advocatícios	92.800,00
Villar e Varandas Advocacia	Serviços advocatícios	81.200,00
Total		1.029.878,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04771/16

Desta relação, entendo que as despesas com serviços advocatícios e contabilidade, à vista dos documentos comprobatórios da realização de procedimentos de INEXIGIBILIDADE e, bem assim, de remansosas decisões desta Corte no sentido de aceitar as despesas precedidas de procedimento de Inexigibilidade, estão regulares.

Assim, sou pela exclusão do rol das despesas desprovidas de procedimento licitatório as seguintes:

CREDOR	OBJETO	LICITAÇÃO	VALOR – R\$
Antônio Farias Brito	Assessoria contábil	Inexigibilidade 04/2015	81.200,00
Trindade e Jurema Advogados Associados	Serviços advocatícios	Inexigibilidade 02/2015	92.800,00
Villar e Varandas Advocacia	Serviços advocatícios	Inexigibilidade 03/2015	81.200,00
Total			255.200,00

De igual modo, sou porque se excluem as despesas com a seguir relacionadas, por discordar, também, data vênua do entendimento da unidade de instrução, no sentido de não aceitar os procedimentos licitatórios realizados em anos pretéritos com seus respectivos aditivos de prorrogação, sob o argumento de que os contratos decorrentes das licitações vigoram até o final do exercício em que foram formalizados, salvo as exceções do art. 57 da Lei 8666/93, que, para a Auditoria, não é o caso.

Assim, excluo da relação das despesas desprovidas de procedimento licitatório prévio, aquelas para as quais foram apresentados os procedimentos licitatórios seguidos de contrato, conforme abaixo relacionado:

CREDOR	OBJETO	LICITAÇÃO	VALOR – R\$
Consultoria UM – Imobiliária e Projetos Ltda.		Pregão 12/2013 , seguido de aditivo	37.800,00
Clínica Radiológica Francisco Wanderley	Exames médicos especializados	Pregão 21 /2013 , seguido de aditivo	76.126,00
Rapidez e Eficiência Assessoria e Consultoria Ltda.	Assessoria junto ao setor de licitação	Pregão 22/2013 , seguido de aditivo	58.500,00
Sebastião Flávio de Araújo	Locação de veículo	Pregão 23/2013 , seguido de aditivo	103.938,96
Total			276.364,96

Além destas, com vistas a manter coerência com entendimento por mim já adotado nesta Corte, sou também pela exclusão do rol das despesas não licitada, aquelas realizadas com **telefonia móvel e fixa** (telefônica Brasil S/A – R\$ 33.804,44 e Telemar Norte Leste S/A – R\$ 41.424,84).

Dito isto e, excluídas as despesas supramencionadas que totalizaram R\$ 606.794,24, entendo que o Município deixou de realizar procedimento licitatório para despesas no montante de R\$ **423.084,31**, conforme quadro abaixo, correspondendo a **0,7%** da despesa orçamentária executada¹⁵, percentual que no sentir do relator, pode ser relevado, porém sem prejuízo de recomendação no sentido de evitar tal prática nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa nas mesmas.

¹⁵ R\$ 57.787.046,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04771/16

DESPESAS NÃO LICITADAS		
CREDOR	OBJETO	VALOR – R\$
Apae	Serviços de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia	90.000,00
Arpe Laboratório de Análises Clínicas Exames laboratoriais	Exames laboratoriais	122.263,78
Batista e Medeiros Aquisição de mercadorias	Aquisição de mercadorias	17.103,06
Campimagem Contrastes de tomografia 8.700,00	Contrastes de tomografia	8.700,00
Centro Artístico Operário e Beneficente de Esperança	Locação de imóvel	12.000,00
Copy Line	Locação de fotocopiadora	21.240,00
D&P Comércio e distribuição de Materiais	Aquisição de material didático	8.336,64
Dataconnection	Serviços de acesso à internet	36.000,00
Frank Hallyson Souza Nascimento	Locação de veículo	11.929,44
Hebe da Silva Brito	Segurança em eventos	8.370,00
Hospital Geral de Esperança	Locação de imóvel	31.600,00
Ivanilda Maria Santiago da Silva	Aquisição de mercadorias	13.273,10
Luana Braga Batista Bronzeado	Fornecimento de refeições	8.151,00
Luciene Honorato Grangeiro	Locação de imóvel	9.600,00
Nordeste Máquinas	Aquisição de peças	9.107,29
Renato Gueiros Guimarães	Serviços fúnebres	15.410,00
Total		423.084,31

Quanto aos demais aspectos apontados a saber:

2. Omissão de registro na dívida Fundada do valor de R\$ 24.762,26 correspondentes a débitos negociados e parcelados junto à CAGEPA, em descumprimento ao disposto no art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64, entendo que esta falha de natureza contábil é merecedora de recomendação à atual gestão no sentido de evitar a sua repetição nas prestações de contas futuras.

3. Não cumprimento da decisão desta Corte que determinou a Auditoria a verificação em todos os Municípios se já haviam elaboração e aprovação do Plano Municipal de Saneamento .

Neste caso, entendo que a irregularidade é a constatação do Município não possuir Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme declaração do Secretário de Obras, Sr. Adonis Adonai Costa Freire, de 21 de novembro de 2015 (doc. TC 79572/17) e, por conseguinte não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Prefeitura de Esperança, conforme apurou a Auditoria, a despeito do que dispõe o art. 47, inciso II, do referido diploma legal, continua a depositar os seus resíduos sólidos a céu aberto, em lixão, não sendo, pois, identificados quaisquer indícios de providências por parte da administração municipal com vistas ao planejamento e à construção de um aterro sanitário.

Em sede de defesa, o gestor comprovou a adesão a consórcio intermunicipal em 2013, mediante a Lei nº 151/2013 (fls. 7161), entretanto, não houve comprovação da efetiva elaboração dos planos de adequação às exigências legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04771/16

Neste caso, o Município está descumprindo a lei nº 11.455/2007 que obrigou todos os Municípios o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), sob pena de não receber recursos federais para projetos de saneamento básico.

Com efeito, O PMSB é de vital importância para os municípios, pois, através dele serão estabelecidas as diretrizes para o saneamento básico e fixadas as metas de cobertura e atendimento com os serviços de água; coleta e tratamento do esgoto doméstico, limpeza urbana, coleta e destinação adequada do lixo urbano e drenagem e destino adequado das águas de chuva, razão pela entendo que urge providências do gestor para, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, produzir o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), em atenção ao disposto na Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, por se, r no mínimo, medida de saúde pública, em razão dos danos provocados ao meio ambiente e , bem assim, à saúde dos municípios em decorrência da omissão do gestor.

Ademais, a inconformidade, em total sintonia com o entendimento Ministerial impõe cominação de multa pela transgressão à norma legal, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB.

4. Não provimento dos cargos de natureza permanente¹⁶ mediante concurso público;

Neste particular, acompanho o entendimento da Auditoria e da manifestação do Órgão Ministerial de que a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra do concurso para investidura no serviço público, entendo que o Prefeito deve atentar para a adequada proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e de efetivos e, ainda, ao disposto no art. 37 da CF/88 no qual resta estabelecido que os cargos comissionados devem corresponder, exclusivamente, a funções de direção, chefia e assessoramento.

5. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração e, bem assim, inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;

Estas duas últimas inconformidades são merecedoras de recomendação, porquanto, respectivamente, houve descumprimento à Lei 4320/64 e, bem assim, à Resolução Normativa RN TC 05/2008, relativamente a gastos com combustíveis peças e serviços de veículos e máquinas.

Assim, diante da necessidade de se adotar medidas de conservação dos bens visando à boa aplicação dos recursos, sou porque se expeça recomendação no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo de Esperança, quanto à ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, adote medidas visando ao efetivo controle do patrimônio, obedecendo com rigor os ditames da Lei 4.320/64 e, bem assim, implemente medidas gerencias de modo possuir eficaz controle dos veículos e seus acessórios e dos gastos com combustíveis, neste caso, à luz do disposto na Resolução RN TC 05/2008 , sem prejuízo de cominação de multa ao gestor.

¹⁶ contratação de servidores para funções de natureza efetiva, como, por exemplo, para o SAMU, SCFV, Projovem, PEJA e Mais Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04771/16

Dito isto, e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, voto no sentido de que esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Esperança, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa relativas ao exercício de 2015.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 200,38 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008) e assine o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira¹⁷ Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa a **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

2.4. Recomende ao atual gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

É como voto.

¹⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04771/16

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, DECIDE:

1. À maioria, com voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, em razão dos gastos com Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, **emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Esperança, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativas ao exercício de 2015.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. À maioria, com voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, **julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa na condição de ordenador de despesas.

3. À unanimidade:

3.1. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 200,38 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008) e **ASSINAR** o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira¹⁸ Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa a **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3.3. Recomendar ao atual gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

¹⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 17:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 11:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:16



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO